



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008513/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente STELLA MARINA PAGANO ARBELO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRRF. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO. A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual requer a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Francisco Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

STELLA MARINA PAGANO RABELO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 44) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 10/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 25.580,09, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 39.393,33.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão de DIRPF referente ao exercício de 2005, da qual foi glosado o valor declarado como IRRF da fonte pagadora KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA. Segundo a descrição dos fatos da autuação, foi apresentado Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, assinado pela própria contribuinte, onde consta valor de IRRF de R\$ 30.525,00, comprovante de transferência eletrônica no valor de R\$ 80.000,00, tendo como remetente Kater Administradora de Eventos Ltda. e como favorecida a Recorrente. Também foi apresentado documento que nomeia a Contribuinte como procuradora da empresa. Observa que não foi localizado nos sistemas da Receita Federal DIRF ou recolhimentos referentes ao IRRF supostamente retido.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que no ano de 2004 prestou serviços à empresa Kater Administradora de Eventos Ltda, como sua procuradora e que forneceu um recibo de pagamento a autônomo com o desconto do IRRF com o compromisso de que a empresa realizaria o recolhimento do imposto; que a empresa estava envolvida com processo policial (*sic*) e viria a encerrar suas atividades e não tinha dinheiro para bancar seus compromissos.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não consta a apresentação de DIRF pela fonte pagadora informando a retenção do imposto, nem comprovante do recolhimento do imposto, e de que a DIRF é o documento oficial para comprovar a retenção; que sem a DIRF, a contribuinte poderia comprovar a retenção por outros meios, como declaração da fonte pagadora informando os valores retidos e, principalmente, a apresentação do DARF.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/08/2010 (fls. 51) e, em 24/09/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/54, que ora se examina, e no qual reitera que apresentou documentos que comprovam o recebimento de rendimentos e a retenção do imposto pela fonte pagadora e que caberia à fonte pagadora recolher o imposto, e ao Fisco exigir que a fonte pagadora fizesse o recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de imposto de renda na fonte. O fundamento da autuação foi a falta de comprovação da retenção e recolhimento do imposto. Sustenta a Recorrente, por outro lado, que sofreu a retenção do imposto e que recebeu o rendimento líquido, e que caberia ao Fisco exigir o recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

O que se tem nos autos todavia é que o único documento que indica o recebimento do valor de R\$ 111.000,00, com retenção de imposto na fonte, é o Recibo de Pagamento a Autônomo, de fls. 23, de emissão da própria Recorrente. E às fls. 24 consta um recibo de depósitos, feitos pela empresa Kater Administradora de Eventos, na conta da Recorrente, no valor de R\$ 80.000,00, um pouco menor do que o que seria o valor líquido a receber, segundo o RPA, R\$ 80.475,00.

Não há, por outro lado, nenhum documento, emitido pela própria empresa, referida como fonte pagadora, atestando o pagamento e a retenção do imposto na fonte, seja registro em contabilidade, seja DIRF. E, como ressaltado pela autoridade lançadora, não consta recolhimento do imposto pela fonte pagadora e apresentação de DIRF informando a retenção.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato, referido pela própria Recorrente, de que a mesma era procuradora da empresa e, portanto, nessa condição, poderia, ela mesma, ter processado o recolhimento do imposto.

Nestas condições, era imprescindível, para que a Contribuinte fizesse jus à compensação do imposto declaradamente retido, não só a comprovação da retenção, como também do seu recolhimento e, neste caso, como se vê, não há nem uma coisa, nem outra.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA